

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.595, DE 2017

Dispõe sobre o Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ e dá outras providências.

Autores: Deputados JULIO LOPES E PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado CELSO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.595, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, busca instituir novo título de crédito, denominado “Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ”, lastreado em qualquer dos títulos executivos judiciais enumerados no artigo 515 do Código de Processo Civil.

De acordo com o autor da proposição, o instituto que se pretende criar é assemelhado aos demais títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis ora em vigor, como o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o *Warrant* Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Segundo proposto, o CRJ poderá ser emitidos por pessoa física ou jurídica titular de crédito constante de título executivo judicial, independentemente de aceitação do devedor, que poderá ser pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Vale destacar, contudo, que a criação no CRJ não constituirá obrigação, mas mera faculdade do credor de título executivo judicial. Com esse novo título, pretende-se facultar ao titular do crédito a percepção imediata de valores que, de outro modo, só seriam

recebidos no futuro. Mesmo assim, a circulação desse título estará condicionada ao interesse de potenciais investidores.

Para sua conferir maior segurança às partes envolvidas e maior atratividade do título, o Projeto de Lei estabelece que a obrigatoriedade de apresentação de relatório de classificação de risco emitido por agência de *rating* em funcionamento no Brasil, listada como prestadora destes serviços pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 7.595/2017, em análise, de autoria dos Deputados Júlio Lopes e Paulo Abi-Ackel, cogita dispor sobre os Certificados de Recebíveis

Judiciais – CRJs. Os dispositivos trazidos por citada proposição pretendem estabelecer a definição de CRJ, os respectivos requisitos, os deveres dos custodiantes dos CRJs, a forma de emissão desses certificados, a forma de negociação dos CRJs, a responsabilidade dos emitentes dos CRJs e como os valores relativos aos certificados poderão ser levantados quando depositados em juízo. O PL 7.595/2017 almeja, ainda, alterar o art. 778 do Código de Processo Civil para estabelecer que o titular do CRJ também poderá promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário.

O Substitutivo apresentado nesta CFT pelo Deputado Covatti Filho tem conteúdo semelhante à proposição original.

Da análise das proposições, observa-se que estas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito e em privilégio ao irretocável parecer exarado pelo Dep. Covatti Filho, relator desta proposição em 2018, adiro integralmente às razões e aos fundamentos por ele apresentados. Tomo a liberdade também de reapresentar seu substitutivo, dado que promove melhorias significativas ao texto original do projeto de lei.

Conforme explica o Dep. Covatti Filho e os Autores Dep. Julio Lopes e Dep. Paulo Abi Ackel, o PL nº 7.595, de 2017, objetiva criar um

regramento jurídico claro e consistente para algo que, a rigor, já existe, embora de maneira não organizada: a cessão de créditos oriundos ou resultantes de títulos executivos judiciais.

A cessão de precatórios e de títulos executivos judiciais já é tratada tanto na Constituição da República (art. 100, §§ 13 e 14), quanto no Código de Processo Civil (art. 778, §1º, inciso III), respectivamente. No entanto, tais disposições se limitam ao mero estabelecimento dessa faculdade aos titulares dos títulos.

Inexiste atualmente comandos que estabeleçam regras para a boa, segura e organizada negociação desses títulos.

Assim, “a despeito dos vultosos valores de créditos que os títulos usualmente representam, e do grande interesse que tendem a despertar em investidores, o que observamos hoje é que a transferência de sua titularidade, acaba sendo instrumentalizada exclusivamente por meio da simplória figura da cessão de crédito. Na prática, as transações com esses títulos têm sido feitas “no varejo”, de forma não organizada. E isto, além de dificultar a ampliação das oportunidades com esses negócios, carrega relativa insegurança jurídica, face à ausência de regras específicas sobre esse tipo de negociação.”¹

Os autores promovem um importante avanço no endereçamento de tais vácuos ao proporem um arcabouço jurídico próprio e consistente para essas transações, por meio da criação de um título de crédito específico, o CRJ, e por meio do estabelecimento de regras sobre lastro, emissão, custódia e circulação desse título, criando, assim, a base jurídica necessária para a formal e definitiva consagração da negociação de tais créditos e a organização de um mercado próprio.

O Substitutivo apresentado pelo Dep. Covatti tem por objetivo o aprimoramento da técnica legislativa e da disciplina jurídica do CRJ e se fundamenta em quatro eixos:

¹ Dep. Covatti Filho, Parecer ao PL 7595, de 2017. Disponível em https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2136530

“A primeira alteração é na própria estrutura de disposição das regras, levada a efeito mediante a reordenação e reagrupamento de dispositivos. O objetivo foi tornar o texto mais bem encadeado, com regras semelhantes agrupadas em parágrafos de artigos que tratam do mesmo tema.

A segunda alteração diz respeito ao regime aplicável à emissão do CRJ. Inicialmente, entendemos por bem estabelecer que a emissão do título se dará exclusivamente sob a forma escritural. Além de se tratar de prática já consolidada no mercado, é a alternativa que, ao novo modo de ver, dá maior segurança aos adquirentes do título e melhor contribui para a prevenção à lavagem de dinheiro.

Ainda em relação a este ponto, propomos que a emissão do CRJ não seja feita pelo titular do crédito representado no título executivo judicial, mas sim por instituição financeira, entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, a requerimento do titular do crédito. Entendemos que se trata de importante ajuste que visa a garantir que a emissão seja feita por pessoa jurídica já autorizada pelos supervisores financeiros.

A terceira alteração que propomos está relacionada às características do próprio CRJ. Entendemos por bem promover a reordenação e a ampliação dos requisitos de informação a serem observados na emissão de tal título. Dentre outros, incluímos a exigência de identificação do órgão jurisdicional ou ente arbitral, bem como a discriminação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, com a indicação do valor principal, do índice de atualização monetária e do percentual de juros de mora eventualmente fixados, bem como de suas respectivas datas de apuração ou referência. Acreditamos que tais mudanças contribuirão para aumentar o nível de informação dos potenciais adquirentes do CRJ, proporcionando-lhes uma visão melhor do valor que efetivamente terão a receber quando o título for liquidado.

Por fim, propomos a supressão do período de vacatio legis que consta na proposição original. Não obstante se trate de lei com disposições realmente inovadoras, consideramos que, por já haver uma prática consolidada das instituições financeiras, entidades registradoras e depositários centrais no registro e emissão escritural de títulos muito assemelhados ao CRJ, é absolutamente desnecessário estabelecimento de um período de vacatio legis. Parece-nos mais adequado permitir que os agentes operadores possam, já a partir da data de publicação da lei, dispor de condições para operacionalizar a negociação

com o CRJ. A decisão, em nossa visão, deve ficar a cargo do próprio mercado, e não do legislador.”

Ao tempo em que elogio os autores do PL nº 7.595, de 2017, pela apresentação desse belíssimo trabalho, saúdo o Dep. Covatti Filho por ter dedicado tamanha atenção ao aprimoramento do marco legal de um título de crédito de suma relevância para nossa economia.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 7.595 de 2017** e do **Substitutivo apresentado na CFT**. No mérito, por sua **aprovação**, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO SABINO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.595, DE 2017

Dispõe sobre o Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para conferir, ao titular do CRJ, a legitimidade para promover a execução forçada dos créditos vinculados ao título ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ.

§ 1º O CRJ é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de direitos creditórios resultantes dos títulos executivos judiciais previstos no art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º O CRJ poderá ser lastreado em título executivo judicial que tenha como credor ou devedor qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 2º O CRJ será emitido exclusivamente sob a forma escritural por instituição financeira, entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante solicitação do titular do crédito representado por título executivo judicial, e conterá as seguintes informações:

I – a denominação "Certificado de Recebíveis Judiciais";

II – a identificação do emitente;

III – a identificação do titular ou beneficiário do crédito resultante do título executivo judicial;

IV – o número de ordem, o local e a data de emissão;

V – o valor nominal;

VI – a identificação do custodiante ou depositário;

VII – a identificação do órgão jurisdicional ou ente arbitral, bem como do processo ou procedimento do qual resulta o título executivo judicial;

VIII – a identificação das partes do processo ou procedimento do qual resulta o título executivo judicial;

IX – a discriminação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, com a indicação do valor principal, do índice de atualização monetária e do percentual de juros de mora eventualmente fixados, bem como de suas respectivas datas de apuração ou referência; e

X – a cláusula “à ordem”.

Parágrafo único. A transferência de titularidade do CRJ operar-se-á exclusivamente por meio de lançamento da transação no sistema de registro e de liquidação financeira de ativos mantido pela instituição emitente ou, quando se tratar de instituição financeira, pela instituição custodiante ou depositária por ela contratada.

Art. 3º Constitui dever da instituição custodiante ou depositária do CRJ:

I – manter sob sua guarda a documentação hábil a comprovar a existência, a titularidade, a origem, o valor e a regularidade dos direitos creditórios vinculados ao CRJ;

II – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, desde que investida expressamente de poderes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do titular dos direitos creditórios vinculados ao CRJ;

III – manter registro da cadeia de negócios ocorridos com o CRJ; e

IV – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo titular dos direitos creditórios vinculados ao CRJ.

Art. 4º O CRJ poderá ser negociado nos mercados de bolsa e de balcão por meio de instituições autorizadas a operar nestes mercados, que promoverão o registro das operações e sua escrituração, sem coobrigação, com liquidação coordenada por estas instituições financeiras, sob pena de não serem posteriormente reconhecidos sem esta chancela.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a negociação do CRJ depende de prévio relatório de classificação de risco emitido por instituição registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º O emitente do CRJ responderá pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados, mas não poderá ser responsabilizado por eventuais alterações do título executivo judicial em decorrência de ação rescisória.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição contratual em sentido contrário, o CRJ não contará com garantia da instituição financeira, da entidade registradora, do depositário central e do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Art. 6º O titular do CRJ sucede a parte credora em direitos e obrigações, passando a figurar como parte no processo judicial.

§ 1º A sucessão processual se dará pela comunicação ao Juízo competente do endosso do CRJ e independe de consentimento do executado ou de homologação judicial.

§ 2º Incumbe ao adquirente do CRJ a regularização de sua representação processual para a prática dos atos executórios.

Art. 7º Uma vez depositado em juízo, o valor correspondente ao crédito vinculado ao CRJ será levantado pela instituição custodiante ou depositária, que o repassará ao titular do CRJ após a dedução da remuneração e do ressarcimento de custos estipulados em contrato.

Art. 8º O art. 778 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 778.

§ 1º.....

.....
V – o titular de Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO SABINO
Relator